

*PROJETO DE LEI N.º 5.385, DE 2019

(Do Sr. Paulo Ganime)

Altera o art. 311 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre adulteração de sinal identificador de veículo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4994/20

(*) Atualizado em 05/11/2021 para inclusão de apensado.

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O artigo 311 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940,

passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou monobloco, placa de

identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque,

de semirreboque e/ou suas combinações, de seu componente ou equipamento,

sem autorização do órgão competente. (NR)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em

razão dela, a pena é aumentada de um terço. (NR)

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do

veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou

informação oficial;

II - aquele que adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, manter

depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expuser à venda, ou de

qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor,

reboque, semirreboque e/ou suas combinações com número de chassi ou

monobloco, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador, previsto no

código de trânsito brasileiro e/ou nas resoluções do Conselho Nacional de

Trânsito - CONTRAN, adulterado ou remarcado.

§3º Aquele que adquirir, receber, transportar, ocultar, manter em depósito,

fabricar, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo,

aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à

falsificação e/ou adulteração de número de chassi ou monobloco, placa de

identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque,

de semirreboque e/ou suas combinações, de seu componente ou equipamento,

seja o agente um particular ou proprietário(s) de empresa/estabelecimento que

exerce atividade comercial ou industrial, sem possuir autorização para

3

gravação, regravação ou remarcação de chassi ou monobloco, número de

motor ou de agregado ou qualquer sinal identificador, previsto no código de

trânsito brasileiro e/ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito -

CONTRAN. (NR)

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§4º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior,

qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido

em residência. (NR)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à criminalidade no Brasil passa necessariamente pela

atualização da legislação penal, como ocorreu com a Lei nº 9.426/1996, que

alterou o art. 311 do Código Penal, que trata da tipificação e da respectiva

sanção decorrente da conduta de adulteração de sinal identificador de veículo

automotor.

Contudo, situações recentes têm demonstrado que a Lei penal já não mais

comporta uma série de outros crimes que tem por finalidade a receptação de

veículos não categorizados como automotores, como reboques, monoblocos

dentre outros.

Apenas no ano de 2016, foram registrados no país 556.330 ocorrências

de roubo/furto de veículos, sendo que 330.920 foram recuperados, ou seja,

54,63% do total. Dessa forma, somente no ano passado 225.410 veículos

podem ter voltado à circulação totalmente adulterados. Ocorre que o artigo 311

do Código Penal trata apenas do crime de adulteração de veículos

automotores, não estando tipificado o crime de receptação de outros tipos de

veículos, o que tem alimentado uma indústria de roubo, receptação e

adulteração de veículos não automotores, como reboques.

A não tipificação desse crime gerou, recentemente, decisão do STJ que

trancou ação penal movida contra dois indivíduos acusados de adulteração de

placa de reboque frigorífico. Segundo a relatora do Recurso em Habeas

Corpus, Ministra Laurita vaz, "desse modo, constata-se que a conduta imputada

aos recorrentes — adulteração de placa de semirreboque — é formalmente atípica, pois não se amolda à previsão do artigo 311, *caput*, do Código Penal, de modo que, em atenção ao princípio da legalidade, é de rigor o trancamento da ação penal quanto ao delito em análise". A 6ª Turma do STJ acatou o argumento da defesa, segundo a qual a lei prevê o enquadramento penal apenas quando tenha sido adulterado qualquer um dos sinais identificadores de um veículo **automotor** e, no caso em análise, a adulteração foi feita em um semirreboque, que não se enquadraria na descrição do tipo penal.

Diante de notório vácuo legal, agora admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, percebe-se a urgência de adequação da lei penal para que crimes desse tipo não permaneçam impunes, estimulando a ação de delinquentes contra o patrimônio privado.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2019.	
Dep. Paulo Ganime	
(NOVO = R.I)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X DOS CRIMES C

.....

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)</u>

- § 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)
- § 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.426, de 24/12/1996)

CAPÍTULO V DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO (Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

Fraudes em certames de interesse público (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.
 - § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

LEI Nº 9.426, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.	155.	
-------	------	--

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Art.	157	
§ 2°		

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha .a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Receptação qualificada

- § 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.
- § 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumirse obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

- § 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.
- § 5° Na hipótese do § 3°, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2° do art. 155.
- § 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

Δ rt	300	
AII.	JUJ.	

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor, pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

- Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena reclusão, de três a seis anos, e multa.
- § 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.
- § 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial."
- Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Milton Seligman

PROJETO DE LEI N.º 4.994, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 311 do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal de conduzir veículo automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado, de seu componente ou equipamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5385/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 311 do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal de conduzir veículo automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado, de seu componente ou equipamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 311, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal de conduzir veículo automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado.

Art. 2º O art. 311, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.	311 - A	dulterar	ou remarcar	número de	chassi,	componente,	equipamento	ou	qualquer
outro	sinal ide	ntificado	or de veículo	automotor:					
Pena	_								

§ 1° -

§ 2° - Incorre nas mesmas penas:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II – o agente que conduz veículo automotor com chassi, componente, equipamento ou qualquer outro sinal identificador adulterado ou remarcado. (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

É indiscutível que a conduta de adulterar ou remarcar chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento é uma conduta substancialmente gravosa e temerária do ponto de vista social.

Entretanto, o que se denota da experiência prática é que há um grande número de veículos automotores conduzidos com sinais identificadores ou chassis adulterados, todavia, a condução do veículo nessas condições não gera ao agente, de plano, responsabilidade penal, mesmo que sua conduta, em termos de lesividade a bens jurídicos caros à sociedade e tutelados pelo Estado, encontre equivalente patamar daquele que efetivamente promove a adulteração e remarcação de sinais identificadores desses veículos.

Outrossim, a última modificação no art. 311 foi em 1996, por meio da lei nº 9.426 e, passados mais de vinte anos, a experiência policial deste proponente e dos policiais que trabalham no serviço operacional, demonstrou graves lacunas do tipo penal:

- (i) somente responderá pelo crime, quem for flagrado adulterando os sinais identificadores, fato que, geralmente, ocorre em oficinas e recintos fechados;
- (ii) quem é flagrado conduzindo ou utilizando o veículo automotor com os sinais identificadores adulterados, mesmo que saiba de tal circunstância, não responde por qualquer infração penal, estimulando, por via transversa, os já galopantes índices de furto e roubo de veículos que, somente são subtraídos para abastecer o comércio ilegal de peças e para utilização, o que exige obrigatoriamente, a adulteração dos sinais identificadores.

O veículo automotor é produto controlado, motivo pelo qual possui um sistema de emplacamento, de licenciamento anual, de marcação de vidros, de carroceria e de motor com numerações que individualizam cada unidade fabricada, de modo que, a atual redação do art. 311 não protege adequadamente esse sistema, bem como a fé pública, que homologa o licenciamento e a transferência de propriedade.

Frise-se também, por decorrência lógica, que a consequência natural da adulteração/alteração do veículo é sua posterior condução, o que torna cogente também a inclusão dessa hipótese de incidência, no rol dos tipos penais previstos em nossa legislação.

Nesta senda, a experiência policial e jurídica revela que é ululante a necessidade de uma atuação estatal mais intensa no sentido de evitar a condução de veículos automotores com alteração de sua identificação, punindo de modo tão gravoso a conduta de conduzir, quanto a de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador, pois, inegavelmente, é tão perniciosa quanto a já anteriormente prevista na legislação.

Em tempo, a alteração do texto do *caput* fornece maior clareza ao tipo penal, afastando eventuais antinomias e aplicações divergentes da mesma hipótese de incidência, o que, por fim, confere ao Código Penal maior precisão e segurança jurídica.



Sendo assim, na incansável busca da melhoria das condições de existência para a sociedade brasileira, bem como da realização da Justiça e, sobretudo, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILERME DERRITE DEPUTADO FEDERAL PP-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação) TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador

de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

- § 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)
- § 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

CAPÍTULO V DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO (Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

Fraudes em certames de interesse público (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.
 - § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....

FIM DO DOCUMENTO